

Boletim de Pareceres Jurídicos da
Procuradoria-Geral do Estado - RS
REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



NOVAS FAÇANHAS

EDIÇÃO Nº 01

ATUALIZADO EM 08/03/2022 ATÉ O PARECER Nº 19.251/22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Eduardo Leite
Governador do Estado

Ranolfo Vieira Júnior
Vice-governador do Estado

Eduardo Cunha da Costa
Procurador-Geral do Estado

Victor Herzer da Silva
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Thiago Josué Ben
Coordenador-Geral das Assessorias Jurídicas
da Administração Direta e Indireta

BOLETIM DE PARECERES JURÍDICOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - RS REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

SUMÁRIO

PARECERES JURÍDICOS DA PGE-RS - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

PARECER Nº 19.198/22 (Convênios – Medidas de Combate à Estiagem)	4
PARECER Nº 19.202/22 (Convênios – Serviços Essenciais).....	6
PARECER Nº 19.203/22 (Ratificação de instrumentos assinados e publicados anteriormente à adesão ao RRF)	7
PARECER Nº 19.204/22 (Ratificação de instrumentos assinados e publicados anteriormente à adesão ao RRF)	8
PARECER Nº 19.213/22 (Decreto Estadual nº 56.368/2022. Vedações. Ressarcimento. Fixação de Valor)	9
PARECER Nº 19.216/22 (Habilitação para adesão. Vedações. Art. 8º da LC nº 159/17. Marco temporal)	10
PARECER Nº 19.217/22 (Concessão de adicional de risco de vida)	12
PARECER Nº 19.218/22 (Processo seletivo. Contratação de servidores temporários. Serviço essencial).....	13
PARECER Nº 19.219/22 (Integração de Policiais Militares. Segurança)	14
PARECER Nº 19.221/22 (Convênios. Medidas de combate à estiagem)	15
PARECER Nº 19.223/22 (Convênios. Estiagem. Situação de Emergência).....	16
PARECER Nº 19.227/22 (Contratos de Refinanciamento. Requisitos legais)	17
PARECER Nº 19.228/22 (Concessão de gratificação de risco de vida).....	18
PARECER Nº 19.231/22 (Concessão de gratificação de risco de vida).....	19
PARECER Nº 19.232/22 (Guarda-vidas civil em exercício no cargo. Publicação retroativa)..	20
PARECER Nº 19.239/22 (Contratação de estande e serviço de montagem em feiras).....	21
PARECER Nº 19.243/22 (PL aprovado pelo Legislativo Estadual. Criação de Serventia. Sanção).....	22
PARECER Nº 19.245/22 (Concurso Público. Possibilidade. Despesas obrigatórias de caráter continuado)	23
PARECER Nº 19.246/22 (Despesas obrigatórias de caráter continuado. Conceito e criação).....	25
PARECER Nº 19.247/22 (Contrato de locação de imóvel. Despesas obrigatórias de caráter continuado)	26
PARECER Nº 19.250/22 (Convênio. Despesa realizada por meio de repasses da União destinados à gestão do Sistema Único de Saúde).....	27
PARECER Nº 19.251/22 (Período eleitoral. Doação de imóvel em favor do Estado).....	28

NORMATIVAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017	30
DECRETO Nº 56.368, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022.....	53

**PARECER N° 19.198/22** Convênios – Medidas de Combate à Estiagem.

ACESSE AQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 22/1500-00002763-7****PARECER N° 19.198/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INSCRITOS NO CADIN. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA.

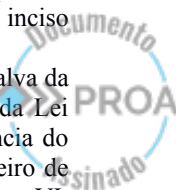
1. Em face da grave estiagem que atinge o Estado do Rio Grande do Sul, a celebração de convênio com os municípios para a transferência de recursos visando à implementação dos projetos para a construção de microaçudes, reservatórios de água e similares não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, “c”, combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea “d” deste último dispositivo, seja por se tratar de situação emergencial, seja por se tratar de serviço essencial.

2. Embora recomendável a precedência de decreto municipal declarando a situação de emergência, devidamente homologada pela Assembleia Legislativa, sua ausência não constitui obstáculo intransponível para a celebração de convênios com municípios cuja situação de emergência ainda não tenha sido homologada pelo Parlamento, ou mesmo com municípios que nem sequer tenham editado os respectivos decretos declaratórios, recomendando-se nessas hipóteses redobrado zelo na demonstração da situação de emergência ou da necessidade de atendimento de serviço essencial, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

3. Desde que exista situação de calamidade ou de emergência devidamente reconhecida em decreto, não se considera proscrita a possibilidade de assinatura de convênio com Município inscrito no CADIN.

4. Uma vez caracterizada a situação de emergência, como consequência direta da estiagem, não incidem as vedações eleitorais previstas no inciso VI, alínea “a”, e no § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. Tratando-se de convênio firmado exclusivamente com base na ressalva da essencialidade do serviço, cujo enquadramento no art. 8º, XI, “d”, da Lei Complementar nº 159/2017 demandará análise casuística e observância do procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022, as transferências voluntárias: (a) estarão vedadas pelo inciso VI,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

alínea “a”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde os três meses que antecedem o pleito até a data da eleição - se houver segundo turno, até a data deste - exceto se a obra ou prestação de serviços, devidamente fixado em cronograma, estiver com a sua execução em curso no momento do início da vedação eleitoral; (b) não se enquadrarão na vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso prevista contrapartida dos municípios.

6. A previsão orçamentária de contrapartida é assimilada pela Lei de Responsabilidade Fiscal como elemento obrigatório da transferência voluntária de recursos, de sorte que não poderá ser dispensada.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 18 de fevereiro de 2022.



**PARECER Nº 19.202/22** Convênios – Serviços Essenciais.

ACESSE AQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2000-0110395-1****PARECER Nº 19.202/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. A formalização de convênio para a aquisição de material permanente, com a finalidade de utilização no âmbito do Sistema Único de Saúde, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, “c”, combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea “d” deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

2. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços de saúde, notadamente como medida de combate à pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, enquadrando-se, a partir do parâmetro interpretativo existente no Decreto nº 10.282/2020, no conceito de serviço essencial traçado por seu art. 3º, § 1º.

3. O enquadramento nas hipóteses delineadas na Lei Complementar nº 159/2017 exige redobrada cautela hermenêutica, razão pela qual não se considera pertinente, à míngua de elementos fáticos que apontem para a caracterização de situação de emergência na presente hipótese, a definição exclusivamente em tese dessa situação.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA

Aprovado em 21 de fevereiro de 2022.





PARECER Nº 19.203/22 Ratificação de instrumentos assinados e publicados anteriormente à adesão ao RRF.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0600-0000075-0

PARECER Nº 19.203/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ASSINADOS E PUBLICADOS ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS VEDAÇÕES.

1. Considera-se juridicamente adequada às previsões contidas na Lei Complementar nº 159/2017 a possibilidade de ratificação de instrumentos assinados e publicados previamente à homologação do RRF, porquanto celebrados anteriormente à adesão ao regime.

2. Ainda que não se ignore a possibilidade de serem interpretadas literalmente as listas de vedações e de ressalvas inscritas no inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, hipótese em que se poderia considerar permitida a suplementação de recursos financeiros em convênios e parcerias durante a vigência do RRF, a interpretação mais segura para a espécie, notadamente ante a orientação inscrita no artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é a de que a indigitada suplementação não se subsume à ressalva inscrita na alínea “b” do mencionado inciso XI, estando, como regra, vedada.

3. Excepcionalmente, poderá ser permitida a aludida suplementação, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 21 de fevereiro de 2022.





PARECER N° 19.204/22 Ratificação de instrumentos assinados e publicados anteriormente à adesão ao RRF.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 21/2800-0000954-2

PARECER N° 19.204/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ASSINADOS E PUBLICADOS ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO ESTADUAL N° 56.368/2022. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS VEDAÇÕES.

1. Considera-se juridicamente adequada às previsões contidas na Lei Complementar n° 159/2017 a possibilidade de ratificação de instrumentos assinados e publicados previamente à homologação do RRF, porquanto celebrados anteriormente à adesão ao regime.

2. Ainda que não se ignore a possibilidade de serem interpretadas literalmente as listas de vedações e de ressalvas inscritas no inciso XI do artigo 8° da Lei Complementar n° 159/2017, hipótese em que se poderia considerar permitida a suplementação de recursos financeiros em convênios e parcerias durante a vigência do RRF, a interpretação mais segura para a espécie, notadamente ante a orientação inscrita no artigo 3°, § 3°, do Decreto Estadual n° 56.368/2022, é a de que a indigitada suplementação não se subsume à ressalva inscrita na alínea “b” do mencionado inciso XI, estando, como regra, vedada.

3. Excepcionalmente, poderá ser permitida a aludida suplementação, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual n° 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 21 de fevereiro de 2022.





PARECER Nº 19.213/22 Decreto Estadual nº 56.368/2022. Vedações. Ressarcimento.
Fixação de Valor.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1000-0001621-3

PARECER Nº 19.213/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. VEDAÇÕES. RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO DE VALOR.

1. Tratando-se de verba indenizatória em sentido estrito, isto é, relacionada à reparação ou à prevenção de um dano ao particular, sem qualquer caráter contraprestacional propriamente dito, não há associação possível ao vocábulo “remuneração”, de modo que incoorre a incidência da vedação prevista no art. 8º, VI, da LC nº 159/2017.

2. Não se amolda às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159/2017 e pelo Decreto Estadual nº 56.368/2022 a publicação de portaria para a revisão de valores pagos a título de ressarcimento por quilômetro rodado na forma da Resolução nº 89/2015, editada com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 11.472/2005 e no Decreto nº 42.819/2004.

AUTORES: TIAGO BONA, ALINE FRARE ARMBORST,
GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 23 de fevereiro de 2022.





PARECER N° 19.216/22 Habilitação para adesão. Vedações. Art. 8º da LC nº 159/17.
Marco temporal.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 22/0811-0000014-9

PARECER N° 19.216/22

Consultoria-Geral

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO PARA ADESÃO. VEDAÇÕES. ART. 8º DA LC 159/17. MARCO TEMPORAL. INTERPRETAÇÃO. ORIENTAÇÕES GERAIS. DECRETO N° 56.368/22. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO. COMPETÊNCIAS.

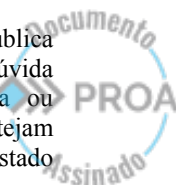
1. O processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) pode ser definido em três fases: avaliação do pedido de adesão, elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) e avaliação do Plano de Recuperação Fiscal.

2. O Estado do Rio Grande do Sul encontra-se, atualmente, na segunda etapa do processo, ou seja, foi confirmada pelo Ministério da Economia a habilitação para adesão e está em curso a elaboração do PRF.

3. A incidência das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17 ocorre de forma diversa na fase de adesão e após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal e consequente vigência do RRF. No período compreendido entre a publicação do deferimento do pedido de adesão ao regime (28.01.2022) e a homologação do PRF, as vedações constantes do art. 8º da LC nº 159/17 incidem de forma plena, sendo absolutamente inadmitida a prática de qualquer dos atos arrolados naquele dispositivo, nem mesmo mediante compensação, consoante disposto no §1º do art. 3º do Decreto nº 56.368/22.

4. Na construção do Plano de Recuperação Fiscal será incluída seção com as ressalvas às vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17, bem como a definição de impacto financeiro considerado irrelevante. Assim, o PRF homologado pelo Presidente da República comportará exceções, negociadas entre Estado e União, às vedações do art. 8º da Lei do RRF, de modo que o ente subnacional poderá ajustar eventual compensação, afastamento ou atenuação das restrições legais. Portanto, no interregno subsequente à homologação do plano, vigerão tais exceções (previamente aprovadas) às vedações.

5. Nas hipóteses em que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta suscitarem questionamento envolvendo dúvida jurídica relevante, acerca da adequada interpretação, incidência ou abrangência das vedações e suas respectivas exceções, que não estejam resolvidos em Parecer Jurídico prévio da Procuradoria-Geral do Estado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ou em precedentes específicos para o Estado do Rio Grande do Sul expedidos pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, deverão formalizar consulta ao Procurador-Geral do Estado, a teor do §2º do art. 7º do Decreto nº 56.368/22.

6. Nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do Decreto nº 56.368/22, após a expedição do Parecer Jurídico favorável pela Procuradoria-Geral do Estado, o ato administrativo que dependa da interpretação da abrangência das vedações arroladas no art. 8º da LC nº 159/17 será submetido ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que deliberará autorizando ou rejeitando, expressamente, a prática do ato. O mesmo colegiado poderá, ainda, antes de sua deliberação final, determinar a realização de consulta prévia ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nos artigos 7º e 7º-B da LC nº 159/17, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681/21, que balizam a competência orientativa deste órgão.

7. Especificamente no tocante à vedação estipulada no inciso X do art. 8º da LC nº 159/17, verifica-se que seu alcance somente poderá ser aferido no exame de casos concretos, inexistindo, por ora, dados disponíveis para a definição abstrata de “publicidade com demonstrada utilidade pública”.

8. O conceito de “publicidade de utilidade pública” adotado na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, não obstante constitua elemento auxiliar na exegese da vedação supracitada, não tem o condão de possibilitar conclusão assertiva sobre a classificação de determinado ato para efeito de observância das restrições impostas pela LC nº 159/17.

AUTORES: VICTOR HERZER DA SILVA, GEORGINE SIMÕES VISENTINI E KARINA ROSA BRACK

Aprovado em 23 de fevereiro de 2022.



**PARECER Nº 19.217/22** Concessão de adicional de risco de vida.

ACESSE AQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1203-0016416-0****PARECER Nº 19.217/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. SERVIDORA CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NA BRIGADA MILITAR. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. De acordo com o Parecer nº 18.045/2020 desta PGE/RS, o pagamento da gratificação de risco de vida do art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988, caracterizada como vantagem, vincula-se ao exercício das atribuições do emprego público junto à Polícia Civil ou à Brigada Militar, independentemente da lotação.

2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.

3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.

4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse a algum dos órgãos de segurança pública previstos no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe *ex vi legis*, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.

5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, : GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA

Aprovado em 23 de fevereiro de 2022.





PARECER N° 19.218/22 Processo seletivo. Contratação de servidores temporários.
Serviço essencial.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 21/1203-0019911-8

PARECER N° 19.218/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. 1° TENENTE MILITAR ESTADUAL DE SAÚDE TEMPORÁRIO. MÉDICO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REPOSIÇÃO INDIRETA DE MÃO-DE-OBRA. POSSIBILIDADE.

1. Por força dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.930, do Supremo Tribunal Federal, aliados à situação específica em análise, em que se está repondo mão-de-obra que adrede era objeto de contratação mediante terceirização, não contraria as regras do Regime de Recuperação Fiscal a realização de processo seletivo destinado à contratação de postos de 1° Tenente Militar Estadual de Saúde Temporário (MEST) para atuação na condição de médicos de Pronto Atendimento e de Unidade de Terapia Intensiva junto ao Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/POA).

2. O edital do certame foi objeto de revisão e de aprovação prévios pela assessoria jurídica da Brigada Militar, devendo ser atendidas as recomendações expostas no presente Parecer.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA

Aprovado em 23 de fevereiro de 2022.





PARECER Nº 19.219/22 Integração de Policiais Militares. Segurança.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1207-0001917-0

PARECER Nº 19.219/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. INTEGRAÇÃO DE POLICIAIS-MILITARES. SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIABILIDADE.

Por força dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, do Supremo Tribunal Federal, aliados à situação específica em análise, em que se pretende a publicação de ato de inclusão - que já fora autorizada pelo Governador do Estado antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - de policiais-militares aprovados em concurso público, não se verifica contrariedade às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159/2017.

AUTOR: TIAGO BONA

Aprovado em 23 de fevereiro de 2022.



**PARECER Nº 19.221/22** Convênios. Medidas de combate à estiagem.

ACESSE AQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/2200-0000488-7****PARECER Nº 19.221/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. PARECER Nº 19.198/22.

1. Em face da grave estiagem que atinge o Estado do Rio Grande do Sul, a celebração de convênio com os municípios para a transferência de recursos visando ao combate dos efeitos adversos desse fenômeno da natureza, notadamente para a perfuração de poços tubulares profundos para captação de água subterrânea para consumo humano e dessedentação animal, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, “c”, combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea “d” deste último dispositivo, seja por se tratar de situação emergencial, seja por se tratar de serviço essencial.

2. Embora recomendável a precedência de decreto municipal declarando a situação de emergência, devidamente homologado pela Assembleia Legislativa, sua ausência não constitui obstáculo intransponível para a celebração de convênios com municípios cuja situação de emergência ainda não tenha sido homologada pelo Parlamento, ou mesmo com municípios que nem sequer tenham editado os respectivos decretos declaratórios, recomendando-se, nessas hipóteses, redobrado zelo na demonstração da situação de emergência ou da necessidade de atendimento de serviço essencial, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 23 de fevereiro de 2022.





PARECER Nº 19.223/22 Convênios. Estiagem. Situação de Emergência.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1500-0002763-7

PARECER Nº 19.223/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS. ESTIAGEM. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DISPENSA DE CONTRAPARTIDA.

1. Embora a previsão constante do art. 25, IV, “d”, da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - arrole a previsão orçamentária de contrapartida por parte do beneficiário da transferência voluntária de recursos, não se trata de exigência indene a temperamentos, notadamente quando a aludida transferência se destina a municípios para o atendimento de situações excepcionais de calamidade pública ou de emergência, hipótese enquadrável no tema do presente processo administrativo.

2. Revisão parcial do Parecer nº 19.198/22, concluindo-se que, desde que presentes os requisitos fixados no artigo 25, § 6º, da Lei Estadual nº 15.668/2021, poderá ser dispensada a contrapartida na transferência voluntária de recursos para municípios.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 24 de fevereiro de 2022.



**PARECER Nº 19.227/22** Contratos de Refinanciamento. Requisitos legais.

ACESSE AQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1400-0001201-2****PARECER Nº 19.227/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 9º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1. Constata-se a existência de demonstração do interesse econômico-social na contratação das operações de crédito ao abrigo dos artigos 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017 e 23 da Lei Complementar nº 178/2021.

2. Verifica-se o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000, os quais consubstanciam a integralidade dos pressupostos exigidos para a realização da contratação, em virtude do disposto no artigo 10-A da Lei Complementar nº 159/2017 e no artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 15/2021.

3. Processo administrativo eletrônico que reúne condições de ter prosseguimento, com vistas à ulterior assinatura dos instrumentos contratuais pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, sem prejuízo de oportuna comprovação, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem assim da situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo artigo 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

AUTORA: GEORGINE SIMÕES VISENTINI

Aprovado em 24 de fevereiro de 2022.



**PARECER Nº 19.228/22** Concessão de gratificação de risco de vida.

ACESSE AQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2442-0006347-1****PARECER Nº 19.228/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. De acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o empregado público em exercício junto ao Instituto-Geral de Perícias tem direito à gratificação de risco de vida, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988, independentemente do local em que esteja lotado.

2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.

3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.

4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse ao órgão de segurança pública previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe ex vi legis, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.

5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA

Aprovado em 24 de fevereiro de 2022.



**PARECER Nº 19.231/22** Concessão de gratificação de risco de vida.

ACESSE AQUI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1205-0001318-2****PARECER Nº 19.231/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. SERVIDOR CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. De acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o empregado público em exercício junto ao Instituto-Geral de Perícias tem direito à gratificação de risco de vida, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988, independentemente do local em que esteja lotado.

2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.

3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.

4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse ao órgão de segurança pública previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe *ex vi legis*, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.

5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA
FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA

Aprovado em 24 de fevereiro de 2022.





PARECER N° 19.232/22 Guarda-vidas civil em exercício no cargo. Publicação retroativa.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 22/1207-0000433-6

PARECER N° 19.232/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. GUARDA-VIDAS CIVIL EM EXERCÍCIO NO CARGO. PUBLICAÇÃO RETROATIVA DE NOMEAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIABILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o ato de publicação da nomeação do servidor não implica fática ou financeiramente a “admissão ou contratação de pessoal” a que se refere o inciso IV, caput, do artigo 8° da Lei Complementar n° 159/2017, na medida em que busca apenas regularizar formalmente, inclusive com efeitos pretéritos, situação já consolidada por meio da inclusão, ainda que precária, do servidor no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar ocorrida em 20 de janeiro de 2022.

2. De outra parte, diante de hipótese que se revela fundamental para o funcionamento da máquina pública, compreender a vedação em análise sob uma perspectiva excessivamente restritiva geraria desproporcional limitação ao ente federativo na contratação de servidores cuja atividade está imediatamente voltada ao atendimento de necessidades essenciais.

3. Incidência dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.930, do Supremo Tribunal Federal.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, THIAGO JOSUÉ BEN, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA

Aprovado em 24 de fevereiro de 2022.





PARECER N° 19.239/22 Contratação de estande e serviço de montagem em feiras.
ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 22/1500-0004056-0

PARECER N° 19.239/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DE ESTANDE E RESPECTIVO SERVIÇO DE MONTAGEM EM FEIRAS. EXPODIRETO COTRIJAL E EXPOAGRO AFUBRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ELEMENTOS DE ORDEM FÁTICA A SEREM CERTIFICADOS PELO GESTOR. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO.

1. A se confirmar que os negócios pretendidos somente podem ser feitos com os respectivos organizadores das feiras, por deterem a exclusividade na exploração da indigitada atividade econômica, circunstância a ser averiguada pelo gestor e consignada nos autos, restará caracterizada a ausência de pluralidade de alternativas e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, forte no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. Recomenda-se a complementação da justificativa de interesse público na contratação, explicitando-se os benefícios diretos auferidos pelo Estado na exploração dos espaços de exposição nas feiras, esclarecendo-se, por exemplo, o número de estandes e depósitos a serem contratados e o tipo de uso que será feito desses espaços.

3. Além da explicitação da razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá ser complementada a instrução do processo quanto à justificativa do preço.

4. Devem ser verificadas todas as condições habilitatórias dos contratados, renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura dos instrumentos contratuais.

5. Do modelo contratual apresentado pela Consulente, embora ainda sem o detalhamento das cláusulas a serem adotadas, e desde que observadas as recomendações realizadas neste parecer, não se verifica a potencial incidência em alguma das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 02 de março de 2022.





PARECER Nº 19.243/22 PL aprovado pelo Legislativo Estadual. Criação de Serventia. Sanção.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/0801-0000535-5

PARECER Nº 19.243/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROJETO DE LEI APROVADO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SANÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa que cuidou exclusivamente da criação de serventia extrajudicial na Comarca de Esteio, não dispondo a respeito de incremento de despesas a partir da criação de cargos públicos e seu provimento, tampouco por alteração de estrutura de carreiras, a respectiva sanção governamental não encontra óbice nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

2. Não se verifica no conteúdo da norma previsão que afronte as vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

AUTORES: TIAGO BONA, THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 3 de março de 2022.



PARECER Nº 19.245/22 Concurso Público. Possibilidade. Despesas obrigatórias de caráter continuado.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1200-0000163-6

PARECER Nº 19.245/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS VEDAÇÕES. CONTRATAÇÕES ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PISEG. AUSÊNCIA DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA.

1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, do STF, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público e a continuidade de processos seletivos já iniciados para a reposição de cargos efetivos vagos.

2. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no “caput” do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

3. É vedada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme previsão do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, ainda que os limites de custeio estabelecidos no Decreto Estadual nº 56.297/2022 sejam observados.

4. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

5. Em face da inexistência de “incentivo ou benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita” ao contribuinte que adira ao PISEG, consoante examinado no Parecer nº 17.486/2018, da Procuradoria-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Estado, não é aplicável ao mencionado programa a vedação inscrita no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN , GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, ALINE FRARE ARMBORST E TIAGO BONA

Aprovado em 08 de março de 2022.





PARECER N° 19.246/22 Despesas obrigatórias de caráter continuado. Conceito e criação.
ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 22/1300-0001551-0

PARECER N° 19.246/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N° 101/2001. DECRETO ESTADUAL N° 56.297/2022.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no “caput” do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E TIAGO BONA

Aprovado em 08 de março de 2022.





PARECER Nº 19.247/22

ACESSE AQUI

Contrato de locação de imóvel. Despesas obrigatórias de caráter continuado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/1000-0001337-0

PARECER Nº 19.247/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no “caput” do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de locação de bens imóveis necessários para a prestação de serviço público, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 08 de março de 2022.



**PARECER Nº 19.250/22**

ACESSE AQUI

Convênio. Despesa realizada por meio de repasses da União destinados à gestão do Sistema Único de Saúde.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/2000-0010472-0****PARECER Nº 19.250/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. DESPESA REALIZADA POR MEIO DE REPASSES DA UNIÃO DESTINADOS À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO.

1. Tratando-se de despesa realizada com recursos oriundos de repasses da União voltados ao financiamento de ações para o aperfeiçoamento da gestão em saúde, depreende-se que o convênio pretendido não está inserido em ação discricionária do Estado do Rio Grande do Sul com recursos do seu orçamento.

2. A Lei Complementar nº 159/2017, em seu artigo 2º, § 4º, contempla hipóteses de despesas não incluídas na base de cálculo das reduções necessárias de gastos, entre as quais constam os dispêndios realizados com repasses da União.

3. A parcela dos recursos repassados pela União que será utilizada para o fomento ao Congresso está destinada ao financiamento de atividades-meio da gestão do SUS, na forma dos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 8.080/90 e da Portaria de Consolidação nº 06/2017, do Ministério da Saúde, afastando o enquadramento do caso nas vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

AUTORES: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, THIAGO JOSUÉ BEN, TIAGO BONA E GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

Aprovado em 08 de março de 2022.





PARECER N° 19.251/22 Período eleitoral. Doação de imóvel em favor do Estado.

ACESSE AQUI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 22/0600-0000187-2

PARECER N° 19.251/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. LEI FEDERAL N° 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DO ESTADO. PREVISÃO DE ENCARGO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.

1. O recebimento de bem imóvel em doação pelo Estado do Rio Grande do Sul, mesmo com o encargo de proceder à construção de presídio no local, não incide em vedação prevista na Lei Complementar n° 159/2017.

2. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação em que haja encargo ao donatário. Precedentes da Procuradoria-Geral do Estado.

AUTORES: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, TIAGO BONA, THIAGO JOSUÉ BEN E LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 08 de março de 2022.



NORMATIVAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

I - as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

III - observar-se-ão os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19. *(Inciso acrescido pela Lei*

Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

CAPÍTULO II

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 1º Das leis ou atos referidos no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou

inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 2º O atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 4/1/2022)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021 e revogado pela Lei Complementar nº 189, de 4/1/2022)*

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º

do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 189, de 4/1/2022)*

§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até 9 (nove) exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13, ambos desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 9º Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 10. As deduções previstas nos incisos II e V do § 4º deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 189, de 4/1/2022)*

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício

financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do *caput* para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, que conterà, no mínimo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

I - a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do art. 2º; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

III - a relação de dívidas às quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9º, se

cabível; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

IV - a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 1º Protocolado o pedido referido no *caput*, o Ministério da Economia verificará em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do art. 3º e publicará o resultado em até 10 (dez) dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 2º *(Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 3º *(Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 4º *(Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 5º *(Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:

- a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;
- b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e
- c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;

II - o Ministério da Economia:

- a) aplicará o disposto no *caput* do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A;
- b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 (trinta) dias investirá seus membros; e

III - o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 (quinze) dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo, ou se as encaminhar sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, vedada a inclusão no Plano de Recuperação Fiscal de ressalvas previstas no art. 8º para aquele Poder ou órgão.

§ 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado:

I - dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;

II - protocolará o Plano no Ministério da Economia e entregará a comprovação de atendimento do disposto no art. 2º, nos termos do regulamento; e

III - publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 1º A manifestação de que trata o *caput* será acompanhada de pareceres: *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

I - da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, podendo a referida competência do Ministro ser delegada, nos termos do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 3º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por 3 (três) membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o *caput* deste artigo terá seus membros indicados em até 15 (quinze) dias da data do deferimento do pedido de adesão de que trata o *caput* do art. 4º-A e terá a seguinte composição: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

I - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - 1 (um) membro, entre auditores federais de controle externo, indicado pelo Tribunal de Contas da União;

III - 1 (um) membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo federal.

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito referidas no § 4º do art. 11;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado

requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado: *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do *caput* do art. 7º-B desta Lei Complementar; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 1º As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.

§ 3º Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As deliberações do Conselho de Supervisão, os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho serão divulgados no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

Art. 7º-A. As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7º serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano:

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor;

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

§ 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º As avaliações que concluam pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do *caput* deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho referida no inciso I do art. 7º.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do *caput* deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:

I - (VETADO na Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021); ou

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.

§ 5º O não cumprimento do inciso I do *caput* deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 7º-C. Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a:

I - contratação de operações de crédito;

II - inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, nos termos do inciso II do § 2º do referido artigo.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no *caput*, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente:

I - em 5 (cinco) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B;

II - em 10 (dez) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B; e

III - em 20 (vinte) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B.

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício.

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 7º-D. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios mensais contendo, no mínimo, informações sobre:

I - as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;

II - os cargos, empregos ou funções criados;

- III - os concursos públicos realizados;
- IV - os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;
- V - as revisões contratuais realizadas;
- VI - as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;
- VII - os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;
- VIII - os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;
- IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;
- X - os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e
- XI - as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal disciplinará o disposto neste artigo, podendo exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no *caput*. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

b) contratação temporária; e (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

c) **VETADO** na Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea

'c' do inciso IV; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11;

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021)*

I - objeto de compensação; ou *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021)*

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO

Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o

contrato previsto no art. 9º-A, a União: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

II - poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 6º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 7º (*Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

§ 8º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 9º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo às operações de crédito contratadas ao amparo do art. 11. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 9º-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A.

§ 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no *caput* deverá:

I - estabelecer como:

a) encargos de normalidade: os juros e a atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e

b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal;

III - definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.

§ 2º O refinanciamento de que trata o *caput* será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:

I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

II - com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.

§ 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

§ 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:

I - os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - art. 23; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

III - art. 31.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal, o prazo previsto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será o mesmo pactuado para o Plano de Recuperação.

Art. 10-A. Nos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 10-B. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, não será aplicável aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base nos §§ 7º e 8º do art. 3º da referida Lei Complementar. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

CAPÍTULO VII

DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

VII - *(Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do *caput* deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, além da contragarantia de que trata o § 1º deste artigo, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.

§ 3º Se for realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do inciso VIII do *caput* do

art. 52 da Constituição Federal.

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica autorizado o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos.

§ 8º É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 9º Na hipótese de alienação total da participação societária em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, o limite de que trata o § 5º deste artigo será duplicado. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos de regulamento, quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

I - as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

III - a pedido do Estado. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 (trinta) dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos de regulamento: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

I - quando o Estado for considerado inadimplente por 2 (dois) exercícios; ou *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Parágrafo único. No caso de extinção do Regime, nos termos do *caput*, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por 5 (cinco) anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 1º *(Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 2º *(Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 32.

.....

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 15. A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

§ 1º As operações de que trata o *caput* deste artigo não abrangem aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 4º Para efeito de cálculo das prestações na forma do § 3º deste artigo, serão considerados o saldo devedor e o prazo remanescente existentes na data de celebração do termo aditivo, após a aplicação da extensão do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput* deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* deste artigo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses de que trata o *caput* deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.”

Art. 16. Os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.
.....” (NR)

“Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no *caput* deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, conforme o caso.

..... (NR)”

Art. 17. (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 17-A. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 17-B. (VETADO na Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)

Art. 17-C. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

DECRETO Nº 56.368, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022.

(publicado no DOE n.º 25, 2ª edição, de 7 de fevereiro de 2022)

Dispõe sobre procedimentos e condutas a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e em face do disposto no art. 4º-A, inciso I, alínea 'c', no art. 6º, inciso VI, alíneas 'a' e 'b', e inciso XII, no art. 7º-B, inciso IV e nos arts. 7º-C, 7º-D, e 8º, todos da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio 2017, bem como do disposto nos arts. 30, 32, 33, 34 e 35 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Os gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes, a partir da data da publicação, ocorrida na edição de 28 de janeiro de 2022 do Diário Oficial da União, do ato de deferimento do pedido do Estado do Rio Grande do Sul de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o § 1º do art. 4º e do "caput" do art. 4º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, deverão abster-se de praticar as condutas vedadas, bem como observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Fica constituído o Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal com a seguinte composição:

- I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que o presidirá;
- II - o Secretário de Estado da Fazenda; e
- III - o Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Compete ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal a análise prévia e a autorização para a prática de quaisquer atos que possam incidir nas vedações de que trata o art. 3º deste Decreto e suas respectivas exceções, excepcionalizações e compensações.

§ 2º O Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal será apoiado,

sempre que necessário, por Procuradores do Estado e Auditores designados, sem prejuízo de suas demais atribuições, pelos respectivos titulares.

Art. 3º Ficam integralmente vedados, a contar de 28 de janeiro de 2022, observado o disposto no Decreto nº 56.297, de 5 de janeiro de 2022, e no Decreto nº 56.298, de 5 de janeiro de 2022:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder Executivo, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) contratação temporária dentro do número de cargos já autorizados em lei;

V - a realização de concurso público;

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória;

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa; e

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia;

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

XV - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

§ 1º No período compreendido entre 28 de janeiro de 2022 e a data da homologação do Plano de Recuperação Fiscal pela União, as vedações de que trata o “caput” deste artigo incidem de forma plena, não admitindo excepcionalização ou compensação.

§ 2º Os gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes, somente poderão praticar, sob pena de nulidade e de aplicação das sanções cabíveis, quaisquer atos que dependam da interpretação da abrangência das vedações de que trata o “caput” deste artigo, mediante autorização expressa do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 2º deste Decreto e Parecer Jurídico favorável devidamente aprovado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Os gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes, deverão adotar interpretação ampliativa quanto à incidência das vedações de que trata o “caput” deste artigo, devendo submeter quaisquer dúvidas acerca da sua interpretação e de sua incidência a consulta ao Procurador-Geral do Estado que, entendendo cabível, submeterá o tema ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 2º deste Decreto para a devida autorização.

Art. 4º Após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República, as vedações previstas no artigo 3º deste Decreto poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal homologado.

§ 1º A compensação prevista no inciso I do “caput” deste artigo deverá ser previamente submetida ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS e se dará por meio de ações:

- I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação; e
- II - adotadas no mesmo Poder, órgão ou entidade.

§ 2º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 3º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 4º Ressalva-se do disposto neste artigo a prática de ato com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que definido no Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Os dirigentes máximos das Secretarias de Estado, órgãos, autarquias e fundações deverão informar à Secretaria da Fazenda, até o dia 21 de fevereiro de 2022, os atos administrativos que pretendam realizar nos exercícios financeiros de 2022 e de 2023, dentre as modalidades previstas nos incisos VII, VIII, X e XI do “caput” do art. 3º deste Decreto, para a análise de sua inclusão como ressalvas no Plano de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Em relação aos atos administrativos enquadrados nas hipóteses constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XII, XIII, XIV e XV do “caput” do art. 3º deste Decreto, os respectivos trâmites deverão observar as atribuições legais ordinárias da Secretaria da Casa Civil, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Estado, do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal e da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira, naquilo que lhes competir.

Art. 6º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os Secretários de Estado e os Dirigentes das autarquias e das fundações deverão encaminhar, por intermédio da Secretaria da Fazenda, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, relatórios contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre os respectivos órgãos e entidades:

- I - as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;
- II - os cargos, empregos ou funções criados;
- III - os concursos públicos realizados;
- IV - os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo;
- V - as revisões contratuais realizadas;
- VI - as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;
- VII - os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de

qualquer natureza criados ou majorados;

VIII - os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;

IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;

X - os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e

XI - as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo será avaliado bimestralmente, com o objetivo de compor o relatório bimestral do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, conforme previsto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso III do § 2º do art. 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, no cumprimento das disposições do presente Decreto, deverão observar as orientações jurídicas expedidas pela Procuradoria-Geral do Estado e as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS.

§ 1º Eventuais dúvidas e questionamentos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, referentes às repercussões do Regime de Recuperação Fiscal nas respectivas ações e atos administrativos, deverão ser encaminhados à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico duvidasrrf@sefaz.rs.gov.br.

§ 2º Quando se tratar de fundamentado questionamento acerca da adequada interpretação, incidência ou abrangência das vedações e suas respectivas exceções que não estejam resolvidos em Parecer Jurídico prévio da Procuradoria-Geral do Estado ou precedentes específicos para o Estado do Rio Grande do Sul expedidos pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, as dúvidas serão encaminhadas como consulta ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º Os gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes, deverão, na prática de atos administrativos de sua atribuição, fazer constar dos respectivos instrumentos e atos seu ateste de conformidade com as normas constantes da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e deste Decreto.

Art. 9º A não observância do disposto nos artigos 3º e 6º deste Decreto, nos prazos

estabelecidos, poderão configurar inadimplência de obrigações perante o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, caso em que ficará vedada a inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de ressalvas às vedações de que trata o art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. A inadimplência em relação à obrigação de prestar informações prevista no art. 6º deste Decreto poderá ensejar a aplicação de multa ao Poder, órgão ou entidade, na forma prevista no § 3º do art. 7º-C da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional do agente público.

Art. 10. As disposições do presente Decreto aplicam-se independentemente do cumprimento do teto de gastos, disciplinado na Lei nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2022.

Boletim de Pareceres Jurídicos da
Procuradoria-Geral do Estado - RS
REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

Assessoria de Comunicação Social

Av. Borges de Medeiros, 1555 / 18º andar

Praia de Belas - Porto Alegre -RS

imprensa@pge.rs.gov.br • (51) 3288-1737

